



Número: **0603007-45.2022.6.19.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **15/09/2022**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Governador, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON JOSE WITZEL (RECORRENTE)	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA (ADVOGADO)
DANIELLA MONTEIRO DA SILVA (RECORRIDA)	RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (ADVOGADO)
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO (RECORRIDO)	CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158083291	17/09/2022 18:36	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.375/2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0603007-45.2022.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

Relator(a) : Ministro Benedito Gonçalves
Recorrente(s) : Wilson José Witzel
Advogado(a/s) : Ricarlos Almagro V. Cunha
Recorrido(a/s) : Daniela Monteiro da Silva
: Renan Ferreirinha Carneiro
Advogado(a/s) : Rodrigo Mangabeira
: Gabriel Gomes Ferreira de Oliveira Lima e outros
Recorrido(a/s) : Ministério Público Eleitoral

Eleições 2022. Governador. Recurso ordinário. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade decorrente de condenação por Tribunal Especial Misto. Inexistência de antinomia entre a Lei Complementar n. 64/90 e a Lei n. 1.079/50. Prescindibilidade de referência direta no ato de cassação à Lei n. 1.079/1950. Precedentes do TSE. Alegação de vícios nulificadores do processo de *impeachment* incabível na espécie. Súmula n. 41/TSE. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

O Ministério Público Eleitoral, Daniela Monteiro da Silva e Renan Ferreirinha Carneiro impugnaram o registro da candidatura de Wilson José Witzel ao cargo de Governador. Apontaram inelegibilidade decorrente de condenação por Tribunal Especial Misto à perda do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro e à inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos.

MB/JCCN/B.01.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 17/09/2022 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7cc1lic1f.3de1aa16.88e1bf7c.a03039af



O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o registro. Disse ausente a apresentação de certidões criminais. Afirmou que o *impeachment* do impugnado torna absolutamente inviável a sua candidatura. Apontou que a inabilitação para o exercício de qualquer função pública impede a candidatura enquanto durar a sanção. Acrescentou que a condenação do impugnado à perda do cargo eletivo atrai a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, c, da Lei Complementar n. 64/90. Assentou que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê como crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra a probidade administrativa assim como o fazem os arts. 4º, V, e 9º, 7, da Lei n. 1.079/1950. Indicou que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece não ser necessária a remissão expressa a dispositivo da Constituição Estadual no ato extintivo do mandato. Entendeu não haver antinomia entre o art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 e o art. 78 da Lei n. 1.079/50, uma vez que aquela inelegibilidade não é sanção aplicada na decisão, mas sim efeito secundário da condenação. Pontuou que a decisão do Tribunal Especial Misto não pode ser revista pela Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula n. 41/TSE e que não houve decisão outra suspendendo ou cassando a deliberação do Tribunal Especial Misto, a que não corresponde o mero ajuizamento de mandado de segurança.

O candidato interpôs recurso ordinário, alegando contrariedade dos arts. 10 do Código de Processo Civil; e 1.º, I, c, da Lei Complementar n. 64/90. Afirmou que houve decisão surpresa no indeferimento do registro pela não apresentação de certidões, uma vez que não fora intimado da omissão. Alegou que os processos não são



criminais. Afirmou haver incompatibilidade entre a Lei Complementar n. 64/90 e a Lei n. 1.079/50, uma vez que os diplomas indicam prazos diferentes de inelegibilidade. Daí sustentar que a lei aplicável ao seu caso deve ser a Lei n. 1.059/50. Indicou que houve nulidade no processo de *impeachment*. Refutou a aplicação da Súmula n. 41/TSE pelo fato de o julgamento pelo Tribunal Especial Misto ter violado o devido processo legal, sendo aplicável *distinguishing* à espécie. Arguiu que a Lei n. 1.079/50 estabelece o prazo de cento e vinte dias para o trâmite do processo de *impeachment*, prazo esse não respeitado na espécie. Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que anula processos de *impeachment* por se ter ultrapassado o prazo legal. Argumentou que a decisão de *impeachment* ainda não seria final, pelo fato de ter sido impugnada judicialmente por meio do Mandado de Segurança n. 0058727-15.2021.8.19.0000. Deduziu que, se aplicada a Lei Complementar n. 64/90 à espécie, não haveria inelegibilidade, uma vez que o ato do *impeachment* ter-se referido à Constituição Estadual, e não à Lei n. 1.079/50.

- II -

O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato a Governador pela falta de certidões de segunda instância e por haver inelegibilidade "*flagrante*", decorrente de sua cassação do cargo de Governador.

Não há mérito na arguição de não ter havido intimação do candidato para suprir a falta de certidões referida no acórdão. A advertência sobre não terem sido apresentadas certidões já constava da



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0603007-45.2022.6.19.0000

Intimação de Id. 158071408 e da Informação de Id. 158071462, não se podendo falar em decisão surpresa.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral admite a juntada de documentos enquanto não exaurida a via recursal ordinária do registro de candidatura, até mesmo quando a necessidade de o candidato suprir a falha tenha sido anteriormente objeto de notificação explícita (RespEI 060024167, rel. o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6.8.2021). O recurso ordinário ainda assim não apresentou certidões válidas com relação aos Processos ns. 0204825-97.2020.819.0001 e 0204394-63.2020.819.0001.

Independentemente disso, o fato de o recorrente ter sido condenado por Tribunal Especial Misto à perda do cargo de Governador constitui razão bastante para o indeferimento do registro.

A decisão no processo que resulta na cassação do mandato eletivo de Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, com base em violação a dispositivos constantes das respectivas constituições estaduais ou leis orgânicas (distrital ou municipal), atrai a incidência da restrição inscrita no art. 1º, I, c, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a

4/7

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 17/09/2022 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7cc11c1f.3de1aa16.88e1bf7c.a03039af



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0603007-45.2022.6.19.0000

dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

A inelegibilidade decorrente do impeachment de ocupante de cargo eletivo do Executivo resulta de toda e qualquer perda de mandato por desrespeito ao respectivo texto constitucional ou orgânico.

Não tem calço jurídico o argumento de que não haveria inelegibilidade pelo fato de a cassação não ter feito referência direta à Lei n. 1.079/1950. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assinala que, para efeitos de análise de pertinência da causa de inelegibilidade da letra “c” do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, é suficiente para se consumir a inelegibilidade que a Constituição Estadual ou Lei Orgânica municipal assumam a Lei n. 1.079/1950 (ou o Decreto-Lei n. 201/1967) como fonte de hipóteses de cassação.

Na espécie, a condenação por crime de responsabilidade do recorrente se deu, conforme assentou o Tribunal Regional Eleitoral, por improbidade, que constitui tipo tanto da Constituição estadual quanto da Lei Federal n. 1.079/1950. Mais ainda, remarcou que a Constituição do Estado prevê, quanto ao *impeachment*, que “as normas de processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas por lei federal”.

Portanto, tem-se que a condenação se deu por fato que é capitulado tanto na legislação local como na federal, como hipótese de



cassação. Além disso, a própria Constituição do Estado se remete, quanto à tipificação dos crimes, ao que dispõe a lei federal.

Como ressaltou o TRE, a jurisprudência do TSE é no sentido de que “não é necessário que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica, sendo suficiente que haja compatibilidade material entre o dispositivo legal que fundamentou a condenação e o dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica tido por violado”. De fato, os precedentes que o TRE cita e segue apoiam a decisão recorrida.¹

Assim, é inequívoco que a cassação do recorrente, que como disse o acórdão, transitou em julgado, se enquadra no tipo de inelegibilidade em que foi dado como incurso.

Se houve algum vício no processo de *impeachment*, não cabe à Justiça eleitoral perquiri-lo. A tanto corresponderia revisar a decisão tomada em outra instância, para o quê a Justiça eleitoral não tem competência, como ensinado na Súmula 41/TSE².

1 A Corte Regional arrolou: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032440, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034995, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/12/2020, em que se lê: “Esta CORTE SUPERIOR firmou o entendimento de que “aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/1967 na medida em que se afiguram extensões das Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade” RO 060051954 (redator designado Min. EDSON FACHIN, PSESS em 3/10/2018).”; e Recurso Ordinário nº 060051954, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 03/10/2018.

2 O TSE já decidiu: “Não cabe ao TSE extrair da condenação em **processo de impeachment** sanção de inabilitação para o exercício de função pública cuja aplicação foi expressamente afastada pelo Senado Federal. **A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão proferida pelo órgão competente está correta ou equivocada, a teor da Súmula nº 41/TSE (...)**”. Recurso Ordinário nº 060238825 - BELO HORIZONTE – MG, Acórdão de 04/10/2018, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2018.



Além disso, não há amparo para o argumento que a decisão de *impeachment* não seria final, por que pendente a apreciação de mandado de segurança impetrado contra o resultado. Como argumentou o TRE, a impetração do mandado de segurança não suspende a validade e eficácia do ato de condenação, que transitou em julgado, máxime por não ter havido decisão judicial alguma com esse efeito.

Por último, é certo também que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a cogitada antinomia entre a Lei Complementar n. 64/90 e outras leis, excluiu o conflito arguido agora pelo recorrente, tendo em vista que a Lei de Inelegibilidade trata de efeitos reflexos de condenação, e não propriamente de sanção³.

De todo modo, a tese da suposta antinomia não aproveitaria ao recorrente, uma vez que a Lei n. 1.079/50 estabelece a inabilitação para o exercício de cargo público por cinco anos. Como a cassação do ex-governador se deu em 30.4.2021, mesmo que se acolhesse a arguição, a inelegibilidade se manteria.

O parecer é pelo desprovimento do recurso ordinário.

Brasília, 17 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

3 Nesse sentido, vide RE 929670 / DF - Distrito Federal, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Redator(a) do Acórdão: Min. Luiz Fux, Julgamento: 01/03/2018, Publicação: 12/04/2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

